



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000623/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.241 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Chaim Ruchleimer
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO.
CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa isolada pelo não pagamento do imposto de renda como antecipação mensal - carnê-leão - quando em concomitância com a multa de ofício exigida juntamente com o imposto apurado no ajuste anual, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte CHAIM RUCHLEIMER foi emitido o Auto de Infração de fls. 64 a 67, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário 2002 (exercício 2003) no valor de R\$ 15.588,84 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de multas de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/04/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 49.224,18 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 65, a Fiscalização reportou:

- (i) omissão de rendimentos recebidos do exterior, na Declaração de Ajuste do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrentes de contrato com o PNUD, com fundamento no art. V, seção 17 e 18, e art. VI, seção 22, do Decreto n° 27.784/50; art. V, do Decreto n° 59.308/66; arts. 98 e 111, II, da Lei no 5.172/66 (Código Tributário Nacional); arts. 1.º a 3.º e §§, e 8º, da Lei n° 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei n° 8.134/90; Parecer PGNF/CAT/n° 92/2005; arts. 22, II; 39; 43 e 55, V, do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória n° 22/2002 convertida na Lei n° 10.451/2002;
- (ii) classificação indevida de rendimentos na DIRPF, com base no art. V, seção 17 e 18, e art. VI, seção 22, do Decreto n o 27.784/50; art. V, do Decreto n° 59.308/66; arts. 98 e 111, II, da Lei no 5.172/66. (Código Tributário Nacional); arts. 1.º a 3.º e §§, e 8º, da 41 r.1º 7; 7 13/88; arts. 1º a 3º, da Lei n° 8.134/90; Parecer PGNF/CAT/n° 92/2005; Arts. 22, II; 39; 43 e 55, V, do'RIR/99; art. 1º da Medida Provisória n° 22/2002,convertida na Lei n° 10.451/2002;
- (iii) multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de Carnê Leão.

Em 21 de junho de 2005 foi apresentada Impugnação (fls. 71 a 78), na qual o contribuinte alega, em síntese, que:

- não houve intenção de dolo ao Fisco, pois seguiu orientação de Órgãos ligados à arrecadação de impostos;
- não houve sonegação, pois os contratos negociados tratavam de valores supostamente isentos de impostos;
- houve irresponsabilidade ética e administrativa dos atores envolvidos;

- não houve perda de arrecadação e os únicos penalizados são os consultores, que terão que arcar também com os valores de multa e juros;
- se está sendo multado por não pagar o imposto, não deveria estar sendo multado por não recolher o carnê-leão;
- também é função da SRF orientar e cobrar os contribuintes;

Por fim, requer a impugnação do auto de infração correspondente ao crédito tributário lançado.

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão n.º 13-22.865, de 22 de dezembro de 2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

FUNCIONÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.

Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços junto ao PNUD/ONU são tributáveis, quando recebidos por nacionais contratados no país, por faltar-lhes a condição de funcionários de organismos internacionais, pois nem todos fazem jus A isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que gozam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (CARNÊ-LEÃO) - A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22 de abril de 2009 (fls. 132 a 147), no qual alega ser isento do imposto sobre a renda de pessoa física, conforme lhe foi informado pela Unidade de Coordenação Estadual do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (UCE), pontuando que, conforme prevê o artigo 5º, da Lei nº 4.506/64, os servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais tenha se obrigado por tratado ou convenção estão isentos do Imposto de Renda no que tange aos rendimentos auferidos pelo seu labor. Entende que, no seu caso, aplica-se por inteiro a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 13/02/1946, notadamente as Seções 18 e 22.

Salienta que o artigo 98 do Código Tributário Nacional estabelece que os tratados e as convenções internacionais devem ser observados e aplicados. Por isso, a Fonte Pagadora- PNUD/ONU aplicou a Convenção acima mencionada e considerou isentos os rendimentos de trabalho auferidos pelo Recorrente. Todavia, tanto no Auto de Infração quanto na decisão de primeira instância negou-se vigência à referida norma internacional, reputando-se tributáveis os rendimentos decorrentes do trabalho do Recorrente

Ressalta que a decisão de primeira instância suscitou a exigência contida no artigo 22, da Instrução Normativa nº 73/98, de que a isenção dos rendimentos é reconhecida pelo Secretário da Receita Federal. Contudo, exige-se como condição de implementação que a Fonte Pagadora relacione os beneficiários e informe à Receita Federal do Brasil, condição independente de qualquer atividade do Recorrente. Além do mais, entende que a exigência da IN é descabida, já que restringe o que a Convenção Internacional não restringiu.

Alega que os rendimentos auferidos em novembro de 2002 estão sendo cobrados por meio de dois itens do auto, isto é, o valor foi consignado como rendimento omitido e como rendimento indevidamente classificado. Deve-se, assim, excluir este rendimento quanto ao Item I, do lançamento.

Entende que as penalidades aplicadas devem ser excluídas em razão de ter agido de boa-fé, haja vista ter sido induzido a proceder de tal maneira porque foi informado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil que tais rendimentos eram isentos.

Transcrevendo ementas de decisões do Conselho de Contribuintes, sustenta que, ao menos, deve-se afastar a multa isolada, já que tal medida resulta na dupla penalização do mesmo fato. Além disso, entende que a multa isolada, lançada por falta de recolhimento do Carnê Leão, com base no artigo 44, § 1.º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode prosperar ante a alteração introduzida no referido dispositivo pela Lei nº 11.488, de 2007, que alterou para 50% o percentual da multa isolada nesses casos.

Pede que se reconheça a não incidência de juros moratórios sobre as multas de ofício, com suporte em conclusões de decisões do Conselho de Contribuintes.

Pede, em suma, seja reformada a decisão recorrida.

Em 10 de fevereiro de 2010, por meio da petição anexada às fls. 152, o contribuinte requer a desistência parcial do recurso interposto, no tocante especificamente ao valor do imposto lançado, da multa proporcional e dos juros de mora, informando ter parcelado o montante objeto da desistência. Mantém, todavia, a impugnação à multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Ante a desistência parcial do recurso interposto pelo contribuinte, mantém-se a discussão somente no tocante à multa isolada, lançada por falta de recolhimento do Carnê-Leão.

Sobre o assunto, o Recorrente argumenta que a aplicação de multa isolada por falta de antecipação do imposto de renda – Carnê Leão, que incide sobre o valor do imposto não recolhido a esse título, concomitantemente à aplicação da multa de ofício proporcional, pela falta de recolhimento do tributo resulta na dupla penalização de um mesmo

fato. Também entende que a multa isolada, lançada por falta de recolhimento do Carnê Leão, com base no artigo 44, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode prosperar ante a alteração introduzida no referido dispositivo pela Lei n.º 11.488, de 2007, que alterou para 50% o percentual da multa isolada nesses casos.

Assiste razão ao Recorrente quando alega ter havido dupla penalização. Neste tema, impende ressaltar que, neste Colegiado, restou decidido de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do Carnê-Leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se verifica dos seguintes julgados:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA — BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

(Ac. 106-15.639, de 22.6.2006. Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - CARNÊ-LEÃO - INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

(Ac. 106-17.242, de 5.2.2009. Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos.)

Sendo assim, no presente caso, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício, esta última objeto de parcelamento), há de se excluir do lançamento a multa isolada.

Isto posto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

